



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 2026.

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Dispõe sobre normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente quanto ao modelo de aplicação dos recursos, nos termos do art. 40, §22, inciso II da Constituição Federal, e altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o modelo de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, com o objetivo de assegurar sua segurança, liquidez e equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, §22, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A.

A aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social deverá observar, cumulativamente:

- I – a preservação do capital;
- II- a segurança e liquidez dos ativos;
- III- a compatibilidade com o equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV- a primazia do interesse público na gestão dos recursos.

§1º Os RPPS deverão manter percentual mínimo obrigatório de aplicação em ativos públicos, compreendendo:

- I-títulos públicos federais;
- II – operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

Apresentação: 08/04/2026 12:45:53.980 - Mesa

PLP n.91/2026



* C D 2 6 9 6 2 4 3 5 3 2 0 *

III – depósitos e aplicações em instituições financeiras públicas.

§2º O percentual mínimo de que trata o §1º será fixado em regulamento, observado patamar não inferior a 80% (oitenta por cento) do total dos recursos.

§3º A parcela dos recursos não alocada nos termos do §1º poderá ser aplicada em ativos privados, desde que observados:

- I – critérios de segurança, liquidez e transparência;
- II – limites de concentração por emissor e por ativo;
- III – compatibilidade com a natureza previdenciária dos recursos.

§4º É vedada a aplicação de recursos em ativos que apresentem risco incompatível com a finalidade previdenciária, na forma do regulamento.

§5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, observadas as diretrizes desta Lei Complementar.

§6º O Ministério da Previdência Social exercerá a supervisão e fiscalização do cumprimento das normas previstas neste artigo.”

Art. 3º. O Conselho Monetário Nacional deverá adequar a regulamentação aplicável aos investimentos dos RPPS, inclusive a Resolução nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, às disposições desta Lei Complementar, no prazo de 180 dias.

Art. 4º. Os Regimes Próprios de Previdência Social terão prazo de até X meses para adequação às disposições desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente escândalo envolvendo o Banco Master evidenciou fragilidades estruturais relevantes na gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Investigações e levantamentos indicaram que dezenas, possivelmente mais de uma centena, de regimes próprios estaduais e municipais mantinham, direta ou indiretamente, aplicações vinculadas à referida instituição, muitas delas em instrumentos financeiros de maior risco e sem mecanismos adequados de proteção. A posterior intervenção e



liquidação do banco expuseram não apenas perdas potenciais expressivas, mas também a ausência de salvaguardas institucionais capazes de prevenir esse tipo de exposição.

O episódio não deve ser compreendido como um evento isolado, mas como manifestação de um problema estrutural mais amplo. Os recursos dos RPPS, que possuem natureza pública e se destinam ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores, vêm sendo progressivamente inseridos em dinâmicas típicas do mercado financeiro, com crescente sofisticação dos instrumentos utilizados e, em muitos casos, com priorização de retornos de curto prazo.

A evolução regulatória recente, notadamente com a reestruturação da indústria de fundos de investimento, ampliou significativamente as possibilidades de alocação de recursos, incluindo ativos estruturados, operações de securitização e outros instrumentos de maior complexidade. Todavia, não se consolidou, nesse processo, um critério normativo suficientemente transparente que estabeleça, de forma inequívoca, a primazia da segurança sobre a rentabilidade, tampouco a prevalência do interesse público na gestão desses recursos.

Nesse contexto, cria-se um ambiente propício à assunção de riscos incompatíveis com a finalidade previdenciária dos fundos. Gestores de RPPS, pressionados por metas atuariais e pela busca de maior retorno, podem ser induzidos a adotar estratégias de investimento mais arriscadas. Quando tais riscos se materializam, os prejuízos extrapolam o âmbito do mercado financeiro e passam a ser absorvidos pelos entes federativos, seja por meio de aportes adicionais, seja pela deterioração do equilíbrio atuarial dos regimes. Trata-se, em última instância, de um processo de socialização de perdas, com impactos diretos sobre as finanças públicas e a segurança dos benefícios previdenciários.

A Constituição Federal oferece base normativa clara para a atuação legislativa nesse campo. O art. 40, §22, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece que lei complementar federal disporá sobre normas gerais aplicáveis aos RPPS, incluindo, expressamente, o modelo de arrecadação, aplicação e utilização dos recursos. Trata-se de comando constitucional direto, que não apenas autoriza, mas orienta a definição de parâmetros estruturais para a gestão dos recursos previdenciários. Ademais, o art. 24,



inciso XII, atribui à União Federal competência para legislar sobre normas gerais em matéria previdenciária.

O modelo regulatório atualmente vigente apresenta limitações relevantes. Estruturado em múltiplos níveis, envolvendo a Constituição, a Lei nº 9.717, de 1998, normas do Conselho Monetário Nacional, regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e supervisão do Ministério da Previdência, o sistema estabelece limites operacionais e critérios de governança, mas não assegura a existência de um piso mínimo de proteção baseado em ativos de baixo risco. A ampliação recente das possibilidades de investimento, embora positiva sob a ótica de diversificação, acentuou essa lacuna estrutural.

Diante desse cenário, foram consideradas alternativas regulatórias distintas. A primeira consistiria na restrição integral das aplicações a instituições financeiras públicas. Essa solução, embora maximize a segurança, suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da livre concorrência, previstos no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, e da autonomia dos entes federativos, prevista no art. 18, além de potencialmente configurar medida desproporcional ao eliminar a possibilidade de diversificação.

A segunda alternativa, adotada na presente proposta, consiste na fixação de um percentual mínimo obrigatório de aplicação em ativos públicos. Essa modelagem permite assegurar um núcleo essencial de proteção, sem suprimir integralmente a autonomia decisória dos entes federativos e sem inviabilizar a diversificação de investimentos. Ao estabelecer um piso, e não uma exclusividade, a proposta mitiga riscos jurídicos e preserva o equilíbrio entre segurança e flexibilidade.

Nesse sentido, o projeto estabelece a obrigatoriedade de aplicação mínima de 80% dos recursos dos RPPS em ativos públicos, compreendendo títulos públicos federais, operações lastreadas nesses títulos e aplicações em instituições financeiras públicas. Os 20% restantes poderão ser alocados em ativos privados, desde que observados critérios rigorosos de segurança, liquidez e transparência.



Dessa forma, a iniciativa busca alinhar o modelo de aplicação dos recursos dos RPPS à sua natureza pública e previdenciária, fortalecendo a proteção dos beneficiários e contribuindo para a sustentabilidade fiscal e atuarial dos regimes.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2026.



DEPUTADO FEDERAL TARCISIO MOTTA
PSOL/RJ





Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

